

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.580 - DF (2012/0108463-0)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : MÁRIO ADELINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

## DECISÃO

### ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ANISTIA POLÍTICA APÓS QUASE 10 ANOS DE SUA CONCESSÃO

1. *É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Administrativo que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que, somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável.*

2. *No caso em apreciação, sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tornou, de ofício, insubsistente um ato de sua própria lavra, praticado há quase 10 anos (anistia política do impetrante).*

3. *O fumus boni juris do pleito mandamental encontra-se demonstrado na aparente decadência do direito de a Administração revogar, de ofício, o seu ato, e o periculum in mora na exclusão do impetrante do direito de perceber a sua pensão de Anistiado Político.*

4. *Vislumbra-se, assim, à primeira vista, haver decaído a prerrogativa administrativa de revisão de ofício do ato, por isso que, ante tal evidência, concede-se a tutela mandamental de eficácia instantânea, para sustar os efeitos do ato revocatório, até o julgamento deste mandamus, pela 1a. Seção do STJ, que melhor dirá.*

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO ADELINO DA SILVA FILHO, ex-membro da Aeronáutica, no qual aponta como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, e como ato coator a Portaria Ministerial 873, de 22.05.2012, que anula o ato que concedeu anistia política ao impetrante.

2. Narra a inicial que o impetrante foi declarado anistiado político

# Superior Tribunal de Justiça

pela Portaria 1.731, de 03.12.2002, passando, a partir de então, a perceber a reparação econômica correspondente na forma de prestações mensais, permanentes e continuadas; tal fato já tem quase 10 anos de editado.

3. Aduz que, conquanto não tenha sido informado, nos últimos 5 anos, de qualquer iniciativa da Administração para revisar ou anular a anistia concedida, em 15.02.2011, mais de 9 anos pós-anistia, foi editada a Portaria Interministerial 134, do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado Geral da União, criando o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de reexaminar as anistias embasadas na Portaria 1.104-GM3/1964.

4. Sustenta que passados mais de 5 anos a contar do primeiro pagamento da prestação mensal relativa à sua anistia política estabilizou-se a relação jurídica com albergue constitucional do direito adquirido e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito. Destaca que a possibilidade de anulação da Portaria anistiadora sucumbe por força da decadência, operada nos moldes do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

5. Alega que a plausibilidade jurídica do direito vindicado, somada ao evidente risco na demora autorizam a concessão de provimento liminar para manutenção dos efeitos da Portaria concessiva de anistia política até o julgamento final do *mandamus*.

6. É o que havia de relevante a relatar.

7. De início, insta ressaltar que o objeto da impetração, no caso dos autos, cinge-se ao reconhecimento de abuso ou ilegalidade do ato emanado da autoridade indicada como coatora, consubstanciado na anulação da anistia concedida ao impetrante por meio da Portaria 1.731, de 03.12.2002.

8. Nesse passo, vale lembrar que, embora a Administração Pública esteja adstrita à observância do princípio da legalidade, *ex vi* do art. 37 da Constituição Federal, seus atos devem se ater, igualmente, a outros princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado

# *Superior Tribunal de Justiça*

Democrático de Direito.

9. Dest'arte, depreende-se que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente evitados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República.

10. Deveras, se por um lado a Administração tem, por força do princípio da legalidade, o dever de invalidar atos viciados, podendo fazê-lo por iniciativa própria ou por determinação judicial, por outro lado é de se considerar que o restabelecimento da legalidade deve ser operado sem afetar a segurança jurídica, pois, caso contrário, sob o pretexto de se corrigir uma ilegalidade, estar-se-ia perpetrando uma outra ofensa ao ordenamento jurídico.

11. Com efeito, a possibilidade da Administração Pública revisar seus atos a qualquer tempo, ainda que sob a invocação do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, ofende a segurança jurídica e a própria moralidade administrativa, porquanto permite que o particular seja surpreendido pela invalidação de um ato muitos anos depois de sua prática; neste caso, quase 8 anos após a sua edição.

12. A permissão de indefinida revisão ou revogação dos atos pela Administração Pública encerra perigo para a própria estabilidade das relações sociais, sendo os princípios da confiança e da segurança jurídica componentes da própria ética jurídica; é por tal razão que, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade a exceção.

13. A respeito, calha citar lição lapidar do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (esfera*

# Superior Tribunal de Justiça

*processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma estabilidade nas situações destarte constituídas (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 124).*

14. Nessa esteira, firme de que o princípio da legalidade somente tem prevalência sobre o da proteção da confiança quando o administrado obtém vantagem por meios ilícitos; a jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que, após a edição da Lei 9.784/99, a invalidação dos atos administrativos sujeita-se ao prazo decadencial, nos exatos termos do art. 54 do referido diploma legal. A propósito:

*MANDADO DE SEGURANÇA MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (artigo 54, caput, e parágrafo 2o. da Lei 9.784/99).*

*2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.*

*3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.*

*4. Ordem concedida (MS 15.346/DF, Rel. Min. HAMILTON*

# Superior Tribunal de Justiça

CARVALHIDO, DJe 03.12.2010).

15. No caso dos autos, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida é perceptível *primo ictu oculi* considerando que a invalidação da anistia política concedida ao ex-integrante dos quadros da Aeronáutica, quase 8 anos após a edição do ato administrativo correspondente, não se escusa dos efeitos da decadência disciplinada no art. 54 da Lei 9.784/99; é cediço que não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

16. O *periculum in mora* também está demonstrado, tendo em vista que anulação da Portaria anistiadora, com a conseqüente suspensão dos pagamentos mensais da correlata reparação econômica, representa evidente prejuízo à subsistência do impetrante e seus dependentes; isso sem mencionar o indubitável abalo à segurança, à tranquilidade, à própria paz de espírito daquele que por quase 10 anos confiou na estabilidade da situação jurídica reconhecida pela Administração Pública.

17. Ante o exposto, satisfeitos, cumulativamente, os requisitos autorizadores, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defere-se a medida liminar para sustar os efeitos da Portaria Ministerial que anulou a anistia política concedida ao impetrante, até o julgamento deste mandamus, pela 1a. Seção do STJ, que melhor dirá.

18. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

19. Publique-se.

20. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR